

Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2019 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, Sala 602, Bairro Santa Lúcia, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.360-310, vem, por meio do seu representante legal abaixo assinado, nos termos do item 17 – IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do ATO CONVOCATÓRIO N. 010/2019, e nos termos do art. 41 da Lei de Licitações, IMPUGNAR o presente Edital, nos seguintes termos:

I – Cuida-se de licitação que tem como objetivo a *“contratação de serviços de consultoria para assessoramento técnico para fiscalização da execução de projetos contratados sob demanda do CBH Rio das Velhas (Lote 02)”*, nos termos do item 1.1. do Edital.

Conforme o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, as atribuições do profissional a ser contratado envolvem o desenvolvimento das seguintes atividades:

- *realizar a interlocução junto ao contratante, para tratativa de problemas relativos ao planejamento macro das atividades;*
- *produzir notas técnicas (a serem submetidas à Agência Peixe Vivo) quando forem necessárias as realizações de retificações ou alterações nos projetos apresentados nos termos de referência dos contratos em execução;*
- *produzir relatórios de situação mensais de fiscalização e andamento das obras e serviços.*



- coordenar as visitas de campo, a medição dos trabalhos e o georreferenciamento das obras executadas;
- elaborar os boletins de medição mensais e ser o responsável técnico por sua composição;
- realizar a interlocução com o engenheiro responsável técnico da empreiteira encarregada das obras e serviços contratados pela Agência Peixe Vivo;
- atender, quando solicitado pelo contratante, às partes interessadas do projeto, previamente apresentadas pela Agência Peixe Vivo, podendo, inclusive, participar de reuniões de trabalho e dirimir possíveis impasses de ordem técnica que surjam em função da obra ou serviço em execução;
- orientar as empreiteiras para elaboração do relatório "as built", ao final de cada contrato finalizado;
- dirimir quanto à melhor alternativa técnica, caso o termo de referência de uma obra ou serviço fiscalizado, apresente incoerências ou desatualizações que acarretem a impossibilidade da continuidade do contrato em execução;
- resolver impasses de ordem técnica junto aos representantes das empreiteiras contratadas, visando garantir a fluência e celeridade das atividades contratadas;
- garantir que os serviços e obras em execução ocorram em obediência ao termo de referência, com respeito ao seu escopo, orçamentos e prazos.

O item 8.2 do Edital, por seu turno, prevê que o julgamento da proposta técnica do presente certame será feito pela comprovação de experiência na fiscalização e/ou gerenciamento de obras por profissional formado em ENGENHARIA. Confira-se:

| FORMAÇÃO PROFISSIONAL: Engenharia | | | |
|--|---|-----------------------|-----------------------|
| EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO ESPECÍFICO DO PROFISSIONAL | | | |
| Requisitos obrigatórios: profissional de nível superior com: mínimo: 07 (sete) anos de formação em Engenharia. mínimo: 02 (dois) anos de experiência comprovada em fiscalização e/ou gerenciamento de obras de engenharia, sem sobreposição de tempo. | | | |
| A | Experiência comprovada em fiscalização e/ou gerenciamento de obras de engenharia 20 (vinte) pontos por cada comprovação, <u>conforme item 6 do Termo de Referência</u> . | PONTUAÇÃO | |
| | A experiência será comprovada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido (s) por terceiros, sejam entes públicos ou privados, com CAT (Certidão de Acervo Técnico). O(s) atestado(s) deve(m) apresentar explicitamente e com clareza as atividades desenvolvidas pelo profissional a fim de comprovar a devida experiência. | Pontos Mínimos | Pontos Máximos |
| | | 60 | 100 |

A previsão acima, com a devida vênia, restringe a comprovação da capacidade técnica apenas aos profissionais de



ENGENHARIA, desconsiderando a capacidade (jurídica e técnica) de outros profissionais também poderem exercer as atividades previstas no Edital.

II – Com efeito, o profissional de ARQUITETURA reúne as condições – jurídicas e técnicas – para exercer as atividades previstas no Edital.

Conforme a Lei n. 12.378/2010 (grifo nosso):

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Nos limites do poder regulamentar, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU previu, ao editar a Resolução n. 51/2013 (grifo nosso):

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:



I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

(...)

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) **coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;**

VI – DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, **constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.**



Não restam dúvidas, portanto, que as atribuições discriminadas no EDITAL e mais especificamente no seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA também podem ser prestadas por profissionais de ARQUITETURA.

III – Tendo em vista que o objeto do Edital pode ser atendido por profissional de ARQUITETURA, e que a restrição da comprovação da capacidade técnica apenas a profissionais de ENGENHARIA pode restringir de forma ilegal o caráter competitivo do certame, vem a ora REQUERENTE, à presença de V. Sa., IMPUGNAR o item 8.2 do presente Edital, requerendo, inicialmente, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida no efeito suspensivo, de modo que, somente após a sua análise, se prossiga com o presente certame, abrindo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica também aos profissionais de ARQUITETURA..

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2019.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
MARINA GUIMARAES PAES DE BARROS

